



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 26/80:

Nomeia o Dr. Luis Nuno da Veiga de Meneses Cordeiro embaixador de Portugal em Bissau.

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 92/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 1980. (Aprova o Hino da Força Aérea Portuguesa.)

Assembleia da República:

Lei n.º 7/80:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 470/79, de 14 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 164/80:

Atribui à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 104 638 contos, correspondente ao mês de Abril de 1980.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 135/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 18 de Abril de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 117/80:

Cria no Ministério dos Assuntos Sociais o lugar de director do Gabinete de Instalações e Equipamentos de Saúde, equiparado a director-geral.

Portaria n.º 242/80:

Cria quatro lugares de assessor no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Assistência Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptou, na 25.ª Reunião Simultânea, a Decisão n.º 8, de 1979, relativa à introdução ou aumento de direitos para produtos destinados às indústrias novas.

Torna público que o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptou, na 25.ª Reunião Simultânea, a Decisão n.º 11, de 1979, relativa à introdução ou aumento de direitos para produtos destinados às indústrias novas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 243/80:

Altera o regime de crédito bonificado pelo Estado à aquisição de habitação própria.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 118/80:

Acrescenta o artigo 43.º-A ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro (serviços administrativos das Universidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Técnica de Lisboa).

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 156/80:

Altera o n.º 12 do Despacho Normativo n.º 315/78, de 30 de Novembro (regime jurídico dos apoios para a criação de postos de trabalho).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/80/A:

Determina que os hospitais concelhios passem a ser dirigidos por um gerente e define as áreas da sua competência.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/80/A:

Estabelece a definição, natureza, organização e funcionamento do Fundo Regional de Abastecimento.

Nota. — Foi publicado um 16.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:**Decreto Regulamentar n.º 71-H/79:**

Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Administração das Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 519-Q2/79:**

Aprova o quadro do Instituto de Família e Acção Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 712-B/79:**

Aprova a regulamentação dos concursos de promoção dos técnicos do Gabinete de Planeamento e Contrôlo de Obras Públicas.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:**Despacho Normativo n.º 378-A/79:**

Fixa as remunerações a atribuir aos médicos veterinários civis ao serviço da Guarda Nacional Republicana como contratados.

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 712-C/79:**

Fixa a taxa a favor do Instituto Nacional de Seguros.

Declaração:

De ter sido aprovado o modelo do mapa a que se refere a alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial.

Ministérios das Finanças e da Educação:**Portaria n.º 712-D/79:**

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para a elaboração e fornecimento dos projectos gerais necessários à execução dos empreendimentos correspondentes à instalação das Escolas Superiores Técnicas de Coimbra e Santarém.

Portaria n.º 712-E/79:

Autoriza o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro a celebrar contratos para construção de instalações e seu apetrechamento pela importância de 79 300 contos.

Portaria n.º 712-F/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para o fornecimento e assentamento de mobiliário destinado a estabelecimentos a ela pertencentes ou na sua dependência e a estabelecimentos de acção social e desportos.

Portaria n.º 712-G/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para a aquisição de equipamentos e materiais para fins didácticos destinados aos estabelecimentos constantes do «Projecto Educação I».

Portaria n.º 712-H/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para a elaboração e fornecimento dos projectos gerais necessários à execução dos empreendimentos correspondentes à instalação de diversas escolas superiores técnicas.

Portaria n.º 712-I/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a promover todas as diligências necessárias à aquisição de duas propriedades destinadas à instalação das Escolas Superiores Técnicas (ramo agrário) de Bragança e Castelo Branco.

Portaria n.º 712-J/79:

Autoriza o Instituto Universitário da Beira Interior a celebrar contrato de empreitada para execução das obras da 2.ª fase complementar.

Portaria n.º 712-L/79:

Autoriza o Instituto Universitário da Beira Interior a celebrar contrato de empreitada para a execução da 3.ª fase — Oficinas têxteis.

Portaria n.º 712-M/79:

Autoriza a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, a celebrar contratos plurianuais de obras e de aquisição de equipamentos destinados em especial àquela Faculdade e a outros serviços.

Ministério da Educação:**Decreto-Lei n.º 519-R2/79:**

Aprova o Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto n.º 26/80**

de 13 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Dr. Luís Nuno da Veiga de Meneses Cordeiro embaixador de Portugal em Bissau.

Assinado em 22 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Declaração**

Por se terem verificado algumas inexactidões na publicação do Hino da Força Aérea Portuguesa, aprovado pela Portaria n.º 92/80, de 8 de Março, novamente se publica, devidamente rectificado, o texto inserto na p. 326 do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 1980.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 30 de Abril de 1980. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

HINO DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA

A

Asas de Portugal — — — — com Cristo no coração ter-

des feitos sem igual — — — — heróis da Lusá Nação no

ar como na terra que a Nação vos reconheça em

priz como na guerra não há nada que vos vença

Levantai e bem alto a Bandeira Nacional

Levantai e bem alto o Nome de PORTUGAL

MOLTO FORTE

Asas de Portugal
Com Cristo no coração
Tendes feitos sem igual
Heróis da Lusá Nação

No ar como na terra
Que a Nação vos reconheça
Em priz como na guerra
Não há nada que vos vença

Levantai e bem alto
A Bandeira Nacional
Levantai e bem alto
O nome de Portugal

Música de:
Major Aurélio da Silva e Pina

Letra de:
Cap. Ten. Augusto Manuel da Silva e Pina

Allegro (♩=120)

flautim

flautas

oboés

requinta

1^o

clarinetes

2^o

3^o

clar. baixo

saxofones

soprano

contralto

tenor

baritono

fagotes

1^o

fliscornes

2^o

1^o

trompetes

2^o

1^o

trompas (mib)

2^o

1^o

trombones

2^o

bombardinos

c. baixos

bateria

voz

This page of a musical score is for a symphony orchestra. It contains 17 staves, each labeled with an instrument or section. The instruments listed from top to bottom are: flm (flute), fl. (flute), ob. (oboe), req. (reed), cl. (clarinet), cl.b. (bassoon), sax. (saxophone), fag. (bassoon), flc. (flute), trpt. (trumpet), trp. (trumpet), trb. (trombone), bmb. (bass), c.bx. (bass), and bat. (percussion). The score is written in a single system with a common time signature. It features a variety of musical notations, including notes, rests, and dynamic markings. The dynamic markings include *p* (piano) and *cresc.* (crescendo), which are placed above or below the notes. The notation is dense, with many notes and rests, and some notes are beamed together. The overall appearance is that of a professional musical score for a large ensemble.

This page of musical notation contains 18 staves of music, organized into two systems of nine staves each. The notation includes a variety of rhythmic values, such as eighth and sixteenth notes, and rests. Dynamic markings like *pp*, *f*, and *sfz* are used throughout. Articulation marks, including accents and slurs, are present on many notes. The score is written in a standard musical notation style with a key signature of one flat and a time signature of 4/4. The music is dense and complex, typical of a symphonic work.

This image shows a page of a musical score for a symphony orchestra, covering measures 19 and 20. The score is written for a full orchestra, including woodwinds, brass, and percussion. The notation is in a single system with two measures. The first measure is marked with a 'p' (piano) dynamic and a 'cresc.' (crescendo) instruction. The second measure is marked with a 'molto rit.' (molto ritardando) instruction. The instruments listed on the left side of the score are: flm (flute), fl (flute), ob (oboe), req (clarinet), cl. (clarinet), cl. b. (clarinet in bass), sax (saxophone), fag (bassoon), flc. (flute), trpt. (trumpet), trp. (trumpet), trb. (trombone), bmb. (baritone), c. bx. (cello), and bat. (bass drum). The score features various musical notations such as notes, rests, slurs, and dynamic markings.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/80

de 13 de Maio

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 470/79,
de 14 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 470/79, de 14 de Dezembro, ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39-B/78, de 2 de Março, passa a ser a seguinte:

Art. 5.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitas de conta de dotações adequadas a inscrever na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a qual prestará à comissão organizadora o apoio administrativo necessário.

Aprovada em 10 de Abril de 1980.

Pelo Presidente da Assembleia da República, o Vice-Presidente, *António Martins Canaverde*.

Promulgada em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 164/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 1 255 665 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros;

Considerando que por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Janeiro de 1980 foi autorizada à Setenave uma operação de 150 000 contos para efectuar o pagamento ao Banco Totta & Açores e ao Crédito Predial Português de dois empréstimos intercalares nos montantes de, respectivamente, 60 000 e 90 000 contos, pagamento esse já comprometido por despacho de 15 de Novembro de 1979 do Secretário de Estado do Tesouro do último Governo;

Considerando que o referido despacho mandava deduzir mensalmente a verba de 12 500 contos para re-

gularização das referidas operações por conta dos subsídios a conceder à empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1980, resolveu:

1 — Atribuir à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 104 638 contos, correspondente ao mês de Abril de 1980, equivalente a um duodécimo do subsídio atribuído em 1979.

2 — Deduzir daquela verba a importância de 12 500 contos, nos termos do despacho de 30 de Janeiro de 1980 do Secretário de Estado do Tesouro.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o Despacho Normativo n.º 135/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 18 de Abril de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê: «... (empréstimo a conceder pelo Fundo de Fomento da Habitação para aquisição de habitação)», deve ler-se: «... (empréstimo a conceder pelo Fundo de Fomento da Habitação, em 1980, no âmbito do Programa Especial para Recuperação de Fogos e Imóveis em Degradação)».

No n.º 3, onde se lê: «... artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 707/76, ...», deve ler-se: «... artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 117/80

de 13 de Maio

A complexidade dos órgãos previstos na Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, aconselha a que a sua regulamentação se faça por etapas sucessivas, adaptando gradualmente os serviços existentes às novas funções e às modificações do seu âmbito de intervenção.

A nova estrutura de serviços centrais assenta, entre outros, no princípio da concentração de órgãos dispersos com intervenção na área do apoio geral. A conversão das direcções-gerais em serviços técnico-normativos e a desconcentração de muitas das suas tarefas de gestão corrente para outros níveis de decisão aconselham a que os apoios instrumentais da Administração Central de Saúde estejam reunidos em órgãos especializados.

Assim sucede também com o sector das instalações e equipamentos de saúde. As funções que, nesta matéria, cabem ao Ministério dos Assuntos Sociais têm sido prosseguidas até aqui em diversos serviços

centrais, com manifesta perda de economia e operacionalidade. Daí a necessidade de rapidamente se definir a orgânica do Gabinete de Instalações e Equipamentos, criado pelo n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro. Enquanto tal tarefa não for concretizada, considera-se um passo indispensável a criação do lugar de chefia, que arrancará com o serviço a regulamentar, apoiado ainda pelas estruturas existentes nos órgãos centrais do Ministério, mas reunindo já sob a sua orientação todos os órgãos e serviços oficiais que intervêm nesta matéria.

Assim:

Em execução do disposto no artigo 36.º, n.º 1, da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado no Ministério dos Assuntos Sociais o lugar de director do Gabinete de Instalações e Equipamentos de Saúde, equiparado a director-geral.

2 — É extinto, logo que vagar, o lugar de engenheiro inspector superior constante do quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 39/77, de 15 de Junho.

Art. 2.º Até à regulamentação orgânica do Gabinete, órgão de apoio da Administração Central de Saúde, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, o director superintenderá em todos os órgãos e serviços oficiais que, no sector da saúde, do Ministério dos Assuntos Sociais, prosseguem actividades no âmbito das instalações e equipamentos, nomeadamente nos serviços de instalações e equipamentos da Secretaria-Geral, no Serviço de Instalações e Equipamentos dos Serviços Médicos-Sociais e nos grupos de programação de serviços de saúde.

Art. 3.º O pagamento dos encargos resultantes do presente diploma será satisfeito por conta da dotação orçamental da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 242/80 de 13 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa:

1 — São criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Assistência Social constante da tabela B do quadro IX anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, os seguintes lugares:

Assessor — letra B — 1;
Assessor — letra C — 3.

2 — Os referidos lugares serão extintos à medida que vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 28 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptou, na 25.ª Reunião Simultânea, em 13 de Dezembro de 1979, a Decisão n.º 8, de 1979, relativa à introdução ou aumento de direitos para produtos destinados às indústrias novas, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Abril de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Decision of the Joint Council No. 8, of 1979

(Adopted at the 25th Simultaneous Meeting,
on 13th December 1979)

Introduction or increase of portuguese import
duties on infant industry products

The Joint Council:

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of
the Agreement;

decides:

Decision of the Council No. 11, of 1979 (*), shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

(* The text of Council Decision No. 11, of 1979, is attached at annex.

Decisão do Conselho Misto n.º 8, de 1979

(Adoptada na 25.ª Reunião Simultânea,
em 13 de Dezembro de 1979)

Introdução ou aumento de direitos para produtos
destinados às indústrias novas

O Conselho Misto:

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo;

decide:

A Decisão do Conselho n.º 11, de 1979 (*), é obrigatória também para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

(* O texto da Decisão do Conselho n.º 11, de 1979, encontra-se em anexo.

Decision of the Council No. 11, of 1979

(Adopted at the 25th Simultaneous Meeting,
on 13th December 1979)

Introduction or increase of portuguese import
duties on infant industry products

The Council:

Having regard to the request of Portugal for the introduction or increase of import duties on certain products not produced in significant quantities in Portugal (EFTA 12/79);

Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus strengthen the Portuguese economy;

Having regard to paragraphs 6 and 6-bis of Annex G to the Convention;

decides:

1 — Notwithstanding the time-limit set out in paragraph 6, a), of Annex G to the Convention, Portugal is authorized under the conditions set out below to apply on the products specified at Annex an ad valorem duty not exceeding 20 per cent.

2 — Regarding products of headings ex 29.08, ex 32.09 and ex 35.06 Portugal may make use of this authorization only if it is necessary to prevent excessive imports of such products caused by the new ad valorem duty on products of heading ex 39.01.

3 — When making use of this authorization Portugal shall maintain to an adequate extent the differences existing at present between duties applied by Portugal under the Convention and under the most-favoured-nation clause of GATT and shall accord to products imported from another Member State treatment which is at least as favourable as the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation clause or under a free trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

4 — The duties may be applied from 1st January 1980 on a product the production of which has begun before that date and on other products not earlier than thirty days before the date on which the production is scheduled to commence.

5 — Before making use of this authorization in respect of a particular product, Portugal shall notify the Council of the exact level of the duty to be applied, the date from which the duty will be applied and, in respect of a product the production of which has not begun before 1st January 1980, of the date on which the production is scheduled to commence.

6 — On and after each of the following dates Portugal may not apply an import duty on any product listed in the Annex to this Decision which exceeds the percentage, specified below against each date, of the ad valorem duty authorized under paragraph 1:

1st January 1981 — 95 per cent;

1st January 1982 — 90 per cent;

1st January 1983 — 50 per cent.

After 31st December 1984 Portugal may not apply an import duty on any such product.

7 — Portugal may not without prior consent of the Council make use of this authorization in respect of a product which is subject to a surcharge or any other measure restricting imports.

List of products for which Portugal is authorized
to introduce or increase customs duties

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 29.08 (*)	Ethers, ether-alcohols, ether-phenols, ether-alcohol-phenols, alcohol peroxides and ether peroxides and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitroated derivatives; Polyoxypropylenes with a molecular weight less than 300.
ex 32.09 (*)	Varnishes and lacquers; distempers; prepared water pigments of the kind used for finishing leather; paints and enamels; pigments in linseed oil, white spirit, spirits of turpentine, varnish or other paint or enamel media; stamping foils; dyes or other colouring matter in forms or packings of a kind sold by retail; solutions as defined by note 4 to chapter 32; Polyurethane solutions.
ex 34.02	Organic surface-active agents; surface-active preparations and washing preparations, whether or not containing soap; Ethoxylates and their blends.
ex 35.06 (*)	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg; Polyurethanes and their components (prepolymers and blends of polyester).
ex 39.01	Condensation, polycondensation and poly-addition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones); Polyoxyethylene and polyoxypropylene; Linear polyester obtained by polycondensation of adipic acid and glycols; Polyurethanes, polyurethane solutions and their components; prepolymer, polyether and polyester formulations.
ex 70.20	Glass fibre (including wool), yarns, fabrics and articles made therefrom; Mat and roving.
ex 76.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of aluminium; aluminium wire. Wire rod.
ex 84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other); Domestic refrigerators and freezing chests.

(*) See paragraph 2 of the Decision of the Council.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptou, na 25.ª Reunião Simultânea, em 13 de Dezembro de 1979, a Declaração n.º 11, de 1979, relativa à introdução ou aumento de direitos para produtos destinados às indústrias novas, cujo texto em inglês

e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Abril de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Françisco Moita*.

Decision of the Council No. 11, of 1979

(Adopted at the 25th Simultaneous Meeting on 13th December 1979)

Introduction or increase of portuguese import duties on infant industry products

The Council:

Having regard to the request of Portugal for the introduction or increase of import duties on certain products not produced in significant quantities in Portugal (EFTA 12/79),

Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus strengthen the Portuguese economy;

Having regard to paragraphs 6 and 6-bis of Annex G to the Convention;

decides:

1 — Notwithstanding the time-limit set out in paragraph 6, a), of Annex G to the Convention, Portugal is authorized under the conditions set out below to apply on the products specified at Annex an ad valorem duty not exceeding 20 per cent.

2 — Regarding products of headings ex 29.08, ex 32.09 and ex 35.06 Portugal may make use of this authorization only if it is necessary to prevent excessive imports of such products caused by the new ad valorem duty on products of heading ex 39.01.

3 — When making use of this authorization Portugal shall maintain to an adequate extent the differences existing at present between duties applied by Portugal under the Convention and under the most-favoured-nation clause of GATT and shall accord to products imported from another Member State treatment which is at least as favourable as the treatment accorded to like products imported under the most-favoured-nation clause or under a free trade agreement or any other trade agreement concluded by Portugal.

4 — The duties may be applied from 1st January 1980 on a product the production of which has begun before that date and on other products not earlier than thirty days before the date on which the production is scheduled to commence.

5 — Before making use of this authorization in respect of a particular product, Portugal shall notify the Council of the exact level of the duty to be applied, the date from which the duty will be applied and, in respect of a product the production of which has not begun before 1st January 1980, of the date on which the production is scheduled to commence.

6 — On and after each of the following dates Portugal may not apply an import duty on any product listed in the Annex to this Decision which exceeds the percentage, specified below against each date, of the ad valorem duty authorized under paragraph 1:

1st January 1981 — 95 per cent;

1st January 1982 — 90 per cent;

1st January 1983 — 50 per cent.

After 31st December 1984 Portugal may not apply an import duty on any such product.

7 — Portugal may not without prior consent of the Council make use of this authorization in respect of a product which is subject to a surcharge or any other measure restricting imports.

List of products for which Portugal is authorized to introduce or increase customs duties

Portuguese tariff heading number	Product description
ex 29.08 (*)	Ethers, ether-alcohols, ether-phenols, ether-alcohol-phenols, alcohol peroxides and ether peroxides and their halogenated, sulphonated, nitrated or nitrosated derivatives; Polyoxypropylenes with a molecular weight less than 300.
ex 32.09 (*)	Varnishes and lacquers; distempers; prepared water pigments of the kind used for finishing leather; paints and enamels; pigments in linseed oil, white spirit, spirits of turpentine, varnish or other paint or enamel media; stamping foils; dyes or other colouring matter in forms or packings of the kind sold by retail; solutions as defined by note 4 to chapter 32; Polyurethane solutions.
ex 34.02	Organic surface-active agents; surface-active preparations and washing preparations, whether or not containing soap; Ethoxylates and their blends.
ex 35.06 (*)	Prepared glues not elsewhere specified or included; products suitable for use as glues put up for sale by retail as glues in packages not exceeding a net weight of 1 kg; Polyurethanes and their components (prepolymers and blends of polyester)
ex 39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters, and other unsaturated polyesters, sillicones); Polyoxyethylene and polyoxypropylene; Linear polyester obtained by polycondensation of adipic acid and glycols; Polyurethanes, polyurethane solutions and their components; prepolymer, polyether and polyester formulations.
ex 70.20	Glass fibre (including wool), yarns, fabrics and articles made therefrom; Mat and roving.
ex 76.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of aluminium; aluminium wire; Wire-rod.
ex 84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other): Domestic refrigerators and freezing chests.

(*) See paragraph 2 of the Decision of the Council.

Decisão do Conselho n.º 11, de 1979

(Adoptada na 25.ª Reunião Simultânea,
em 13 de Dezembro de 1979)

Introdução ou aumento de direitos para produtos destinados às indústrias novas

O Conselho:

Tendo em consideração o pedido de Portugal para introduzir ou aumentar os direitos relativamente a certos produtos não produzidos em quantidades significativas em Portugal (EFTA 12/79);

Desejoso de prestar assistência ao desenvolvimento da indústria portuguesa, fortalecendo deste modo a economia portuguesa;

Tendo em consideração os parágrafos 6 e 6-bis do Anexo G da Convenção;

decide:

1 — Não obstante o prazo estabelecido na alínea a) do parágrafo 6 do anexo G à Convenção, Portugal é autorizado, nos termos abaixo indicados, a aplicar aos produtos constantes do anexo um direito *ad valorem* não superior a 20 %.

2 — Relativamente aos produtos dos artigos pautais ex 29.08, ex 32.09 e ex 35.06, Portugal pode utilizar esta autorização apenas no caso de se tornar necessário para evitar importações excessivas de tais produtos provocadas pelo novo direito *ad valorem* que incide sobre o artigo pautal ex 39.01.

3 — Quando utilizar esta autorização, Portugal manterá a um nível adequado as diferenças actualmente existentes entre os direitos aplicados por Portugal ao abrigo da Convenção e os aplicados ao abrigo da cláusula de nação mais favorecida do GATT e concederá aos produtos importados de outro Estado Membro um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos produtos importados ao abrigo da cláusula de nação mais favorecida ou de um acordo de comércio livre ou de qualquer outro acordo concluído por Portugal.

4 — Os direitos podem ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1980 relativamente a um produto cuja produção começou antes dessa data e relativamente a outros produtos não antes de trinta dias da data em que a produção esteja prevista para se iniciar.

5 — Antes de utilizar esta autorização a respeito de um produto particular, Portugal notificará o Conselho do nível exacto do direito a ser aplicado, da data a partir da qual o direito será aplicado e, a respeito de um produto cuja produção se não iniciou antes de 1 de Janeiro de 1980, da data a partir da qual se prevê o início da produção.

6 — A partir das datas seguintes, Portugal não pode aplicar aos produtos constantes do anexo a esta Decisão um direito que ultrapasse a percentagem, a seguir especificada, relativamente a cada data, do direito *ad valorem* autorizado ao abrigo do parágrafo 1:

1 de Janeiro de 1981 — 95 %;

1 de Janeiro de 1982 — 90 %;

1 de Janeiro de 1983 — 50 %.

Depois de 31 de Dezembro de 1984, Portugal não aplicará nenhum direito a qualquer daqueles produtos.

7 — Portugal não pode, sem prévio consentimento do Conselho, utilizar esta autorização a respeito de um produto sujeito a sobretaxa ou a qualquer outra medida restritiva das importações.

Lista de produtos para os quais Portugal está autorizado a introduzir ou aumentar direitos aduaneiros

Número da posição da Pauta Portuguesa	Descrição dos produtos
ex 29.08 (*)	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados; Polioxipropileno com peso molecular inferior a 300.
ex 32.09 (*)	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo; Soluções de poliuretanos.
ex 34.02	Produtos orgânicos tensoactivos, preparados tensoactivos e preparados para líxvias, mesmo que contenham sabão; Etoxilados e seus preparados.
ex 35.06 (*)	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg; Poliuretanos e seus componentes (pré-polímeros e formulações de poliésteres).
ex 39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadiação, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicões); Polioxietilenos e polioxipropilenos; Poliésteres lineares de policondensação do ácido adipico com glicóis; Poliuretanos, soluções de poliuretanos e seus componentes: pré-polímeros e formulações de poliésteres e de poliésteres.
ex 70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras; Do tipo <i>mat</i> e <i>roving</i> .
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio; Fio-máquina de alumínio.
ex 84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente; Frigoríficos domésticos e arcas frigoríficas.

(*) V. parágrafo 2 da Decisão do Conselho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 243/80

de 13 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão os seguintes:

- Escalão I — Até 80 000\$;
- Escalão II — De 80 001\$ a 110 000\$;
- Escalão III — De 110 001\$ a 130 000\$;
- Escalão IV — De 130 001\$ a 150 000\$;
- Escalão V — De 150 001\$ a 170 000\$.

2.º As classes de construção previstas no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei referido no n.º 1

correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

- Classe A — Até 12 000\$;
- Classe B — De 12 001\$ a 13 000\$;
- Classe C — De 13 001\$ a 14 000\$;
- Classe D — De 14 001\$ a 15 000\$.

3.º O montante máximo dos empréstimos a conceder nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do decreto-lei referido no n.º 1 é de 1 650 000\$.

4.º O valor máximo dos fogos nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do decreto-lei referido no n.º 1 é de 1 800 000\$.

5.º As taxas de juro a cargo do mutuário, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 46/80, de 21 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 30 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

Quadro anexo à Portaria n.º 243/80, de 13 de Maio

Empréstimos para habitação própria, com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual <i>per capita</i>	Percentagens máximas de empréstimo em função da avaliação	Prazos máximos — Anos	Taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, segundo a classe de construção			
			Percentagem			
			Classe A — Até 12000\$	Classe B — De 12001\$ a 13000\$	Classe C — De 13001\$ a 14000\$	Classe D — De 14001\$ a 15000\$
Escalão I (até 80 contos)	95	25	7	8	10	11
Escalão II (de 80 a 110 contos)	90	24	8	9	11	12
Escalão III (de 110 a 130 contos)	90	23	10	11	13	14
Escalão IV (de 130 a 150 contos)	85	22	12	13	14	15
Escalão V (de 150 a 170 contos)	85	21	13	14	15	15,5

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 118/80

de 13 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, procedeu-se à reforma dos serviços administrativos das Universidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Técnica de Lisboa. Porém, as condições que rodearam a aprovação e publicação do referido diploma propiciaram a verificação de omissões e imperfeições que vêm condicionar, em termos francamente negativos, a sua eficácia.

Torna-se, pois, necessário completá-lo com as disposições que permitam a produção dos desejados efeitos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, é acrescentado o artigo 43.º-A, do seguinte teor:

Art. 43.º-A — O primeiro provimento nos lugares dos quadros anexos ao presente diploma será feito, por proposta dos reitores, de entre pessoal vinculado, a qualquer título, às Universidades ou aos estabelecimentos de ensino delas dependentes ou dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, directamente para qualquer categoria, independentemente do tempo de serviço prestado em categorias anteriores e sem prejuízo das habilitações legais exigidas.

Art. 2.º O cumprimento do disposto no artigo 43.º-A do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, deverá efectivar-se no prazo máximo de sessenta dias após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 6 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO

Direcção-Geral de Promoção do Emprego

Despacho Normativo n.º 156/80

Está em curso a implementação de um quadro jurídico que, numa perspectiva global, contemple, na medida do possível, a maior parte dos apoios financeiros concedidos através da Secretaria de Estado do Emprego, nomeadamente, o quadro jurídico dos prémios de emprego.

Todavia, não convém protelar a resolução de questões que a experiência permitiu revelar.

Nestes termos, determina-se:

1 — O n.º 12 do Despacho Normativo n.º 315/78, de 30 de Novembro (regime jurídico dos apoios para a criação de postos de trabalho), passa a ter a seguinte redacção:

12 — O montante do apoio será o equivalente ao subsídio de desemprego, por posto de trabalho a criar, durante dois anos, calculado com base no montante mensal mais elevado.

2 — Por despacho do Ministro do Trabalho serão fixadas as regiões, sectores e grupos profissionais a abranger pelo regime de apoios financeiros à criação de postos de trabalho.

3 — Serão, no entanto, abrangidos pelo disposto neste despacho todos os pedidos entrados nos serviços da Direcção-Geral de Promoção do Emprego (DGPE) até à sua publicação.

4 — Logo que seja publicado o decreto-lei sobre o regime normativo dos prémios de emprego, o mesmo será aplicado a todos os processos que se achem pendentes, salvo se o diploma determinar outro tratamento.

5 — A interpretação das dúvidas e a integração das lacunas do presente despacho, bem como do Despacho Normativo n.º 315/78, de 30 de Novembro, far-se-ão por simples despacho do Ministro do Trabalho.

6 — A competência conferida neste diploma ao Ministro do Trabalho poderá ser delegada e subdelegada.

7 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho, 24 de Abril de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Luis Alberto Garcia Ferrero Morales*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/80/A

Sem prejuízo do já previsto em matéria de política de saúde, e até ao estabelecimento definitivo de uma rede de serviços de acordo com a mesma, deve garantir-se na Região uma assistência à medida das suas necessidades, pelo que há que melhorar a prestação de cuidados de saúde.

Esta melhoria exige um aumento, tanto qualitativo como quantitativo, da capacidade de resposta dos actuais hospitais concelhios às solicitações da população. Tal só se conseguirá com o correcto funcionamento dos mesmos, o que implica uma gestão hospitalar mais eficiente, tornando-se, para tal, necessária a existência, ao lado do director clínico, de um elemento que dirija a área de apoio geral dos hospitais concelhios e por ela seja responsável.

Enquanto não houver gerentes hospitalares de carreira para aquela categoria de hospitais é conveniente criar, a título transitório, o lugar de gerente de hospitais concelhios, a prover por período reduzido e com remuneração especial.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os hospitais concelhios serão dirigidos por um gerente, ao qual competirá actuar nas seguintes áreas:

- a) Gestão financeira;
- b) Administração de pessoal;
- c) Secretaria;
- d) Aprovisionamento;
- e) Instalações e equipamento.

Art. 2.º Enquanto não for criada a carreira de gerente dos hospitais concelhios poderão ser nomeados gerentes para aqueles hospitais pelo período de um ano.

Art. 3.º Os gerentes a que se refere o artigo anterior terão a remuneração que for fixada, em cada caso, por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Março de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria
Gabineta do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/80/A

A necessidade de um organismo especialmente vocacionado para intervir na contenção da inflação, garantindo, ao mesmo tempo, o abastecimento público de bens essenciais de consumo, levou à criação, na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, do Fundo Regional de Abastecimento.

O Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, que o instituiu, e depois o Decreto Regional n.º 2/79/A, de 26 de Fevereiro, que deu nova redacção a duas disposições daquele primeiro, limitaram-se a fixar os princípios gerais do regime jurídico, deixando, portanto, ao executivo o encargo de desenvolver tais princípios.

Nestes termos, e usando dos poderes que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição, natureza e direito aplicável

ARTIGO 1.º

(Definição e natureza do Fundo)

O Fundo Regional de Abastecimento, abreviadamente designado por FRA, é um organismo de coordenação e intervenção económica com personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira, integrado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e reger-se-á pelos Decretos Regionais n.ºs 6/78/A, de 30 de Março, e 2/79/A, de 26 de Fevereiro, pelo presente diploma e ainda, naquilo que estiver omissa, pela lei geral aplicável.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

ARTIGO 2.º

(Órgãos)

O Fundo Regional de Abastecimento disporá de um único órgão, designado por conselho directivo.

ARTIGO 3.º

(Competência do conselho directivo)

Além das atribuições referidas no artigo 4.º do Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 2/79/A, de 26 de Fevereiro, competirá ao conselho directivo:

- a) Elaborar e propor à aprovação dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, até 30 de Agosto de cada ano, o plano de actividades e orçamento do FRA, para o ano económico imediato, bem como os planos plurianuais que venham a ser determinados;

- b) Adquirir, onerar e alienar bens imóveis e se-moventes, em conformidade com o disposto na lei, bem como propor ao Secretário Regional do Comércio e Indústria a concessão de subsídios especialmente previstos no programa de actividades ou que pelo seu carácter de urgente necessidade se mostrem oportunos, de harmonia com os objectivos próprios do FRA;
- c) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos a ele presentes e que visem a prossecução dos objectivos do FRA;
- d) Executar e velar pelo cumprimento dos programas e projectos a cargo do FRA, e que se integrem no plano regional;
- e) Elaborar as normas necessárias ao bom funcionamento dos serviços do FRA, bem como o seu próprio regimento, submetendo-os, obrigatoriamente, à homologação do Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- f) Contratar com técnicos ou empresas a realização de estudos e tarefas de obras, que venham a tornar-se indispensáveis para a execução dos projectos da sua responsabilidade;
- g) Instaurar pleitos e defender-se neles;
- h) Justificar as faltas dos seus membros e exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei.

ARTIGO 4.º

(Reuniões)

1 — O conselho directivo terá uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que forem convocadas pelo respectivo presidente, ou solicitadas pelos dois vogais.

2 — De todas as reuniões será lavrada acta, da qual constarão as conclusões ou decisões tomadas.

3 — As actas serão discutidas e aprovadas numa das duas reuniões seguintes.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, possuindo o presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 5.º

(Gratificações e outros abonos)

Os membros do conselho directivo terão direito a gratificação e a abonos de transportes e de ajudas de custo, enquanto no desempenho das suas funções, nas condições que vierem a ser fixadas em despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública, das Finanças e do Comércio e Indústria.

ARTIGO 6.º

(Competência do presidente)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho directivo:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo;
- b) Dirigir todos os serviços do FRA, com vista à realização das finalidades do organismo e à execução do plano e orçamento;
- c) Autorizar despesas de manutenção dos serviços, quando não excedam o valor de 50 000\$;

- d) Submeter a despacho do Secretário Regional os assuntos que, tendo sido tratados pelo conselho directivo, careçam de decisão superior;
- e) Fazer executar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do conselho directivo;
- f) Submeter as contas do FRA, enquanto não for criada a secção regional do Tribunal de Contas, à apreciação do Secretário Regional das Finanças e à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- g) Assinar ou visar a correspondência expedida ou recebida;
- h) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por deliberação do conselho directivo;
- j) Ordenar e verificar o processamento de folhas de despesa e autorizar o seu pagamento no âmbito da sua competência.

2 — O presidente do conselho directivo depende directamente do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 7.º

(Substituição do presidente)

Nas suas ausências ou impedimentos temporários, o presidente será substituído pelo vogal por ele designado, assumindo este último os poderes daquele outro enquanto durar a ausência ou impedimento.

ARTIGO 8.º

(Receltas do Fundo)

Constituem receitas do Fundo Regional de Abastecimento, além das inscritas no orçamento da Região e das que sejam recebidas através dos organismos de coordenação económica:

- a) As taxas e diferenciais dos custos ou de preços, que já existam ou venham a ser criados na Região Autónoma dos Açores, que lhe sejam destinados por qualquer disposição legal, regulamento ou despacho;
- b) As taxas e diferenciais de custos ou de preços que incidam sobre produtos consumidos na Região mas sejam cobrados no continente;
- c) Os juros e rendimentos de capitais e bens próprios;
- d) Os subsídios ou quaisquer outras receitas que lhe sejam entregues;
- e) Os empréstimos contraídos.

ARTIGO 9.º

(Cobrança das receltas)

1 — As receitas serão normalmente cobradas por meio de guias emitidas pelo Fundo, a pagar pelas entidades devedoras, no prazo de quinze dias, nos

cofres da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Fundo.

2 — Quando tal seja aconselhável, poderão as cobranças ser efectuadas por intermédio de outras entidades, que as depositarão à ordem do Fundo, nos oito dias seguintes à sua recepção.

3 — Para cobrança coerciva de quaisquer dívidas ao Fundo, seja qual for a sua origem, natureza ou título, terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, as certidões de créditos passadas pelo conselho directivo do Fundo e autenticadas com o respectivo selo branco da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 10.º

(Autorizações do Governo Regional)

Ficam dependentes de autorização do Governo Regional a criação, alteração ou extinção de quaisquer fontes de receita do Fundo, bem como a autorização para contrair empréstimos.

ARTIGO 11.º

(Realização de despesas)

1 — Constituem encargo do Fundo Regional de Abastecimento as despesas para o seu funcionamento e todas as outras necessárias à execução deste decreto.

2 — Compete ao conselho directivo, mediante a assinatura do presidente e de um vogal, autorizar a realização de despesas até ao montante de 100 000\$.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 12.º

(Dúvidas)

1 — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do FRA será prestado pelo pessoal do quadro da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas em despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Comércio e Indústria.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Março de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.